



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600355-30.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Polo Ativo: PARTIDO LIBERAL - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2024. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS DE GÊNERO E NAS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 19, §10, DA RES. TSE Nº 23.607/19. REPASSE TARDIO EM PREJUÍZO EFETIVO AOS GRUPOS MINORIZADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A SENTENÇA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** do Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL (PL), apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.607/19, referente à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha para a **Eleição 2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **Secretaria de Auditoria Interna** emitiu Parecer Conclusivo (ID),
assim resumido, ao final:

(...) 5.1) Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor – considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas masculinas de pretos e pardos (C) no valor de **R\$ 10.319,06** e a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas declaradas femininas ou negras após 30/08/2024 (D) **R\$ 51.493,40**, o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de **R\$ 61.812,46** ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos arts. 79, §1º e 19, §9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/19971 aos responsáveis e beneficiários. (...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 61.812,46 e representa 59,44%, do montante de recursos recebidos (R\$ 104.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se desaprovação das contas, em observância ao art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeito ao recolhimento de R\$ 61.812,46 ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Res. TSE nº 23.607/19, para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

As contas merecem **desaprovação**.

O art. 19 da Res. TSE nº 23.606/19 assim dispõe no que interessa ao julgamento da presente prestação de contas:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anteriores. (...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (...)

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até **30 de agosto** no ano das eleições.

A unidade técnica identificou que o Diretório Estadual do PL não destinou o valor mínimo (R\$ 10.319,06) do Fundo Partidário (FP) à cota de pessoas negras masculinas. Sobre essa irregularidade, **o prestador se manifestou apenas para reconhecê-la** (ID 45930751, p. 2), de modo que **deve ser mantido o apontamento, com dever de recolhimento ao Erário.**

Em relação à transferência de recursos do FP às candidaturas femininas ou negras, a unidade técnica detectou a ocorrência de atrasos, com repasses posteriores a 30 de agosto de 2024. Acerca dessa questão, o prestador argumentou o seguinte:

Já sobre o atraso na realização das transferências, cujo valor total foi de R\$ 67.486,80, por se tratar de mero erro formal, não podem ser consideradas como “repasses irregulares”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse aspecto, sobreleva destacar que o referido retardo nas transferências não impediu que a finalidade da norma fosse alcançada.

Não obstante a reprovabilidade do atraso, deve-se considerar que os repasses foram efetivamente realizados, ainda que extemporaneamente.

Sendo assim, smj, incabível a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Nesse ponto, merece destaque ainda a seguinte passagem do voto proferido pelo Des. Volnei dos Santos Coelho, relator do processo n. 0603184-52.2022.6.21.0000:

No caso, considero que os recursos do Fundo Partidário – ainda que destinados a destempo - foram de fato utilizados para o pagamento de dívidas de campanha, ou seja, para o adimplemento de despesas feitas ao longo da campanha eleitoral, de modo que reconheço: não houve prejuízo às candidaturas dos grupos que a ação afirmativa procura compensar e, portanto, foram preservados os fins protegidos pela norma de regência.

Sobreleva frisar também, que o partido não realizou qualquer tipo de movimentação financeira que não tenha sido devidamente registrada e contabilizada.

Imperioso destacar, por fim, que inexistiu qualquer mácula ou ato de má-fé na prestação de contas em apreço, demonstrando que as falhas apontadas, as quais restaram adequadamente esclarecidas, não detêm o condão de obstar a fiscalização pela Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das informações declaradas pelo prestador.

Isto posto, considerando que, na espécie, as falhas em debate foram oportunamente elucidadas, evidenciando a completa transparência das contas, REQUER a Aprovação com ressalvas dessa prestação de contas.

As alegações não merecem prosperar. A obrigatoriedade de repasse tempestivo de recursos para as campanhas femininas e negras **não se resume a uma mera formalidade**, mas constitui mecanismo essencial para buscar a igualdade de oportunidades e a efetividade das políticas de ação afirmativa no processo eleitoral, conforme preconiza a Resolução TSE nº 23.607/19. O estabelecimento de prazos para tais transferências visa assegurar que **as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas e os candidatos pertencentes a esses grupos minorizados disponham dos recursos necessários durante o período de campanha e propaganda eleitoral.

Dessa forma, a alegação de que o atraso na transferência configura mero erro formal, que não impediu o alcance da finalidade da norma não deve ser acolhida. **O repasse tardio prejudica inegavelmente as candidaturas, especialmente no caso em tela, no qual as transferências se deram há poucos dias da eleição.** A tabela colacionada no Parecer Conclusivo aponta as datas:

TIPO¹	CNPJ	CANDIDATO(A)	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	RAÇA	GÊNERO²	VALOR (R\$)	COTA
I	56.296.675/0001-84	SOLANGE DOS SANTOS MELO	RS	PL	Vereador	25/09/2024	FP	Financeiro	Preta	F	2.500,00	Feminina/ Preta
I	56.325.143/0001-28	ELIANE APARECIDA DA SILVA	RS	PL	Vereador	25/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	3.000,00	Feminina
I	56.330.476/0001-45	MARIA SALETE VIANA	RS	PL	Vereador	26/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	3.000,00	Feminina
I	56.331.764/0001-14	JANETE DA SILVA ELTZ	RS	PL	Vereador	25/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	3.000,00	Feminina
I	56.368.356/0001-37	TAIZE PONTES NUNES	RS	PL	Vereador	26/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	4.000,00	Feminina
I	56.453.777/0001-66	ADRIANA CARMARGO FAES	RS	PL	Vereador	27/09/2024	FP	Financeiro	Preta	F	7.993,40	Feminina/ Preta
I	56.502.907/0001-03	GREICY RITA ANTONIOLLI	RS	PL	Vereador	27/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	2.000,00	Feminina
I	56.519.681/0001-53	SELOI TEREZINHA SEGANFREDO	RS	PL	Vereador	25/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	2.000,00	Feminina
I	56.526.997/0001-72	ELENA DALLAGNOL	RS	PL	Vereador	26/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	2.000,00	Feminina
I	56.546.697/0001-55	JOLISA DUARTE DE MATOS	RS	PL	Vereador	26/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	5.000,00	Feminina
I	56.675.902/0001-82	SÔNIA MORAES DOS ANJOS	RS	PL	Vereador	27/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	3.000,00	Feminina
I	56.691.418/0001-47	ANA CRISTINA FELDMANN	RS	PL	Vereador	30/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	3.500,00	Feminina
I	56.691.428/0001-82	PAOLA BOSCARIN	RS	PL	Vereador	27/09/2024	FP	Financeiro	Branca	F	5.000,00	Feminina
I	56.693.189/0001-08	PRISCILA DE OLIVEIRA	RS	PL	Vereador	26/09/2024	FP	Financeiro	Preta	F	4.000,00	Feminina/ Preta
I	56.727.699/0001-40	GRACIELA DE LIMA BARCHET	RS	PL	Vereador	02/10/2024	FP	Financeiro	Parda	F	1.500,00	Feminina/ Parda
TOTALR\$											51.493,40	

A efetiva utilização dos recursos pressupõe sua disponibilidade no momento oportuno para custear as diversas atividades de campanha, como produção de material de divulgação, organização de eventos e outras ações que demandam investimento financeiro. **A transferência absolutamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestiva, por conseguinte, fragiliza a competitividade dessas candidaturas, desvirtuando o propósito da norma. A propósito, apenas uma das quinze candidaturas relacionadas obteve êxito nas urnas, circunstância que reforça o prejuízo causado pelo atraso, que em relação a diversas dessas candidaturas envolveu a integralidade dos recursos repassados pelo Diretório.

O julgado invocado pelo prestador de contas deve ser analisado em suas particularidades. A circunstância de recursos repassados a destempo terem sido utilizados para **quitar dívidas de campanha** não é equivalente à irregularidade concernente à transferência tardia para as candidaturas femininas e negras, justamente em função do prejuízo às campanhas, referido acima, o que não ocorre em relação ao pagamento de dívidas. Na realidade, em situação semelhante¹, essa Egrégia Corte consignou que as circunstâncias devem ser analisadas caso a caso, “observando a data do repasse e a proximidade do pleito”.

Ainda que não se constate má-fé, a **inobservância do prazo estabelecido para a transferência dos recursos destinados às campanhas femininas e negras configura falha grave** que compromete a regularidade das contas.

Além disso, a irregularidade representa **59,44%** dos recursos recebidos, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060279737/RS, Relator(a) Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 05/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com a imposição do **dever de recolhimento de R\$ 61.812,46** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar